



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 3.778/2012

(25.8.2012)

**RECURSO ELEITORAL Nº 63-67.2012.6.05.0192 – CLASSE 30
TERRA NOVA**

RECORRENTE: Francisco Hélio de Souza. Advs.: Márcio S. Sturmhoebel, Rafael de Medeiros Chaves Mattos e outros.

RECORRIDOS: Ministério Público Eleitoral e Coligação ESPERANÇA PARA TERRA NOVA (Adv.: Ednaldo Oliveira Moura).

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 192ª Zona/Conceição do Jacuípe.

RELATOR: Juiz Roberto Maynard Frank.

Recurso. Registro de Candidatura. Prefeito. Impugnações. Procedência. Improbidade Administrativa. Condenação. Lei Complementar nº 64/90, artigo 1º, I, “I”. Ausência de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento. Provimento.

Dá-se provimento a recurso para deferir o registro do candidato tendo em vista que, mesmo existente condenação em ação civil pública, por improbidade administrativa, confirmada por órgão colegiado, nela foi expressamente afastada a configuração de dano ao patrimônio público, não se enquadrando o recorrente na inelegibilidade prevista no artigo 1º, “I” do artigo 64/90.

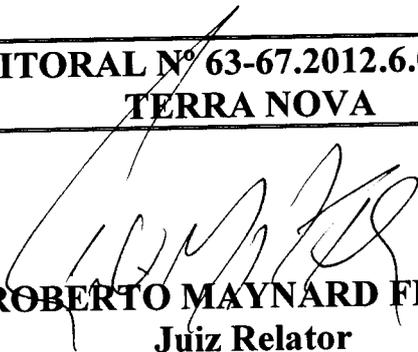
Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de setembro de 2012.

SARA SILVA DE BRITO
Juíza-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 63-67.2012.6.05.0192 – CLASSE 30
TERRA NOVA



ROBERTO MAYNARD FRANK
Juiz Relator



SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 63-67.2012.6.05.0192 – CLASSE 30
TERRA NOVA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Francisco Hélio de Souza, contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 192ª Zona que, julgando procedentes impugnações ofertadas pelo Ministério Público e pela Coligação ESPERANÇA PARA TERRA NOVA, indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito, para o pleito de 2012, ao fundamento de que incidiria na inelegibilidade prevista nos artigos 14, § 9º da Constituição Federal e 1º, I, “d” e “e” da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

O recorrente sustenta que o enquadramento normativo procedido pelo Juízo Eleitoral se deu de forma descabida já que o artigo 14, § 9º da Constituição Federal, que leva em conta a vida pregressa dos candidatos como parâmetro para aferir sua moralidade e probidade administrativa, não sendo norma auto-aplicável, é suplementado pela LC 64/90, não inovando na ordem jurídica para criar uma nova inelegibilidade.

Defende, ainda, no que toca à LC 64/90, que o artigo 1º, I, “d” traz impedimento pela condenação por órgão colegiado da Justiça Eleitoral em caso de abuso de poder econômico ou político, ao passo que a alínea “e” trata de eventual condenação por órgão colegiado pela prática de crimes, ambos inexistentes no caso em exame.

O recorrente afirma a inaplicabilidade da LC 135 a fatos pretéritos, ressaltando que, até 2010, a Lei Complementar nº 64/90 não previa essa inelegibilidade. Aduz que em se tratando de decisão judicial de 2009, cuja



RECURSO ELEITORAL Nº 63-67.2012.6.05.0192 – CLASSE 30
TERRA NOVA

eventual suspensão de direitos políticos por força da Lei nº 8.249/92 só viria a ocorrer após o trânsito em julgado, fere a segurança jurídica que seus efeitos retroajam para que seja alcançado pela inelegibilidade. Pede, assim, que seja declarada a impossibilidade de sua aplicação, a teor do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Traz o foco da discussão para a aplicabilidade ou não do artigo 1º, I, “I” da LC 64/90, relacionado à condenação decorrente do julgamento da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 1770307-6/2007, ressaltando que foi condenado pelo TJ/BA em 2009, na espécie mais branda de improbidade, apenas relativa ao descumprimento formal do regime jurídico administrativo, sem prática expressamente atestada no respectivo acórdão de ato causador de qualquer lesão ao patrimônio público, de enriquecimento indevido, ou mesmo de ato de natureza dolosa, de modo que, sendo a elegibilidade regra, incabível sua restrição por uma interpretação extensiva da norma.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com o consequente deferimento do seu registro.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral defende a aplicabilidade da Lei Complementar nº 135 a fatos anteriores à sua vigência, assim como a subsunção da condenação sofrida pelo recorrente ao artigo 1º, I, “I” da LC nº 64/90.

De mesmo modo, a Coligação ESPERANÇA PARA TERRA NOVA, em suas contrarrazões, pugna pela improcedência do recurso.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral, adotando as contrarrazões lançadas pela Promotoria, opinou pelo desprovimento da



RECURSO ELEITORAL Nº 63-67.2012.6.05.0192 – CLASSE 30
TERRA NOVA

irresignação.

Informou, ainda, no que tange à existência de condenação no Tribunal de Contas do Estado, segundo fundamento da impugnação do Ministério Público em primeiro grau, afastado por força da existência de decisão liminar que suspendia seus efeitos, que a mesma foi expressamente revogada em 01 de agosto de 2012, pelo Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública, o que reforçaria a inelegibilidade do recorrente, desta feita por força do disposto no artigo 1º, I, “g” da LC 64/90.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'R' with a long, sweeping tail that curves downwards and to the right.

RECURSO ELEITORAL Nº 63-67.2012.6.05.0192 – CLASSE 30
TERRA NOVA

V O T O

O primeiro ponto a ser considerado, no caso, é a aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 a fatos jurídicos ocorridos antes de sua vigência, questão já superada com o julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade nos 29 e 30 e da ADIN nº 4578 pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais se assentou que

A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).¹

O recorrente teve julgada procedente Ação Civil Pública contra si ajuizada pelo Ministério Público e o recurso interposto foi apreciado pelo Tribunal de Justiça da Bahia em 12 de maio de 2009, mantendo a condenação por improbidade administrativa.

Assiste-lhe razão quando identifica que, ao proferir decisão na Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, o Juiz da 192ª Zona Eleitoral procedeu a um enquadramento normativo inadequado, já que a inelegibilidade fundada em condenação por ato de improbidade administrativa, prevista no

¹ (ADC 30, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, Processo Eletrônico. DJe-127 Divulgado em 28-06-2012 Publicado em 29-06-2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 63-67.2012.6.05.0192 – CLASSE 30
TERRA NOVA

artigo 14, § 9º da Constituição Federal, encontra respaldo no artigo 1º, I, “I” da LC nº 64/90, alínea acrescentada pela LC nº 135/2010.

Nestes termos, cabe perquirir, no caso concreto, se a referida decisão condenatória confirmada pelo órgão colegiado competente de fato se enquadra no dispositivo legal que a seguir transcrevo:

*Art. 1º. São inelegíveis:
I – para qualquer cargo:*

...

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado, até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena; (alínea acrescentada pela LC 135/2010) (grifos aditados)

Pois bem. Em decisão proferida por maioria de votos na Apelação Cível nº 64.854-2/2007, relatada pelo Juiz Josevando Souza Andrade, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia manteve a condenação do recorrente por improbidade administrativa, em virtude da contratação de servidores públicos municipais, sem a realização de concurso público.

Contudo, do exame cauteloso do acórdão exarado no referido julgamento (fls. 50/55), claramente se depreende ter sido afastada a existência de dano ao erário, o que, embora não descaracterize a prática do ato irregular, retira-o da incidência da norma restritiva de elegibilidade.

O recorrente, enquanto prefeito de Terra Nova, de fato procedeu à contratação de servidores sem a realização de concurso, exigência constitucional para o ingresso no serviço público. Valeu-se o alcaide de contratos de



RECURSO ELEITORAL Nº 63-67.2012.6.05.0192 – CLASSE 30
TERRA NOVA

empreitada, que disponibilizavam a mão de obra envolvida na prestação dos serviços.

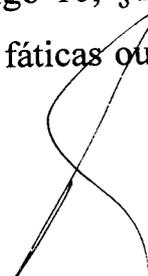
A não configuração de dano ao erário foi reconhecida nas contrarrazões do Ministério Público ao recurso interposto na Apelação Cível nº 64.854-2/2007, extraído-se de suas contrarrazões (fls. 115/137):

No que tange ao cabimento do ressarcimento dos danos causados ao erário municipal, embora os trabalhadores que endossaram os cheques fossem semi-analfabetos e não soubessem os valores dos mesmos, não restou demonstrado o efetivo desvio de valores, bem como entendo que em relação à contratação ilegal dos mencionados trabalhadores, não houve danos causados aos cofres municipais.

Vê-se que essas contratações, embora irregulares, não importaram em prejuízo ao erário, não tendo se configurado a lesão ao patrimônio público, tampouco o enriquecimento ilícito, ambos necessários para que a condenação importe na inelegibilidade vislumbrada pelo Juízo Eleitoral em primeiro grau.

A par disso, cabe somente registrar a notícia trazida aos autos pelo Procurador Regional Eleitoral, acerca da revogação da decisão liminar que suspendia os efeitos da decisão do Tribunal de Contas do Estado que desaprovou as contas da Prefeitura de Terra Nova, referente ao Convênio nº 255/2004, firmado com o Estado da Bahia, não pode, em sede de recurso eleitoral interposto pelo impugnado, motivar nova apreciação da impugnação neste ponto.

É que a interpretação da norma prevista no artigo 10, §11, da Lei n.º 9.504/97, há de ser feita para se entender que alterações fáticas ou jurídicas



RECURSO ELEITORAL Nº 63-67.2012.6.05.0192 – CLASSE 30
TERRA NOVA

posteriores somente podem afastar causa de inelegibilidade inicialmente averiguada, por ocasião do registro de candidatura, e não para atraí-la.

Conclusão diversa importaria em verdadeiro desvirtuamento do comando normativo sob enfoque e, em consequência, no vergastamento da máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos. Não se perca de vista que, no dizer de Olívia Raposo Telles², a inelegibilidade tem a natureza jurídica de exceção a um princípio universal da plenitude dos direitos políticos.

No mesmo sentido, trago trecho do seguinte julgado da livra do Ministro Marco Aurélio:

Destaco, ainda, recente acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que, ao interpretar questão semelhante (inelegibilidade superveniente advinda de cassação de diploma posterior ao pedido de registro), reiterou o entendimento no sentido de que a disciplina prevista no art. 10, § 11, da Lei 9.504/97 aplica-se a situações que afastem a inelegibilidade, sendo vedada a sua invocação para assentar causa de inelegibilidade que surgiu após o pedido de registro de candidatura. O acórdão exhibe a seguinte ementa:

Eleições 2010. Recursos ordinários. Requerimento de registro de candidatura. Candidato ao cargo de deputado federal condenado pelo Tribunal Regional Eleitoral por captação ilícita de sufrágio. Art. 1º, I, j, da Lei Complementar n. 64/1990, alterado pela Lei Complementar n. 135/2010. Inelegibilidade afastada pelo Tribunal Superior Eleitoral que deu provimento ao RO 1533-MT e reformou a decisão que condenou o ora recorrente por captação ilícita de sufrágio.

Inelegibilidade do art. 1º, I, d, da Lei Complementar n. 64/1990. Condenação do candidato por abuso de poder político e de autoridade. Julgamento ocorrido após a formalização do pedido de registro de candidatura. Conhecimento de ofício pelo acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou as ações de impugnação ao registro de candidatura. Impossibilidade. Condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade que devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura. Atendimento à

² TELLES, Olívia Raposo da Silva. *Direito Eleitoral Comparado – Brasil, Estados Unidos, França*. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 16-17.



RECURSO ELEITORAL Nº 63-67.2012.6.05.0192 – CLASSE 30
TERRA NOVA

norma do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97. Recurso ordinário do Ministério Público Eleitoral a que se nega seguimento. Recursos ordinários de Pedro Henry Neto e da Coligação Mato Grosso Progressista providos para deferir o registro de candidatura" (RO 1742-02/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Isso posto, defiro o pedido de medida liminar para conceder eficácia suspensiva ao Recurso Ordinário 1906-59/AM.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 21 de dezembro de 2010.

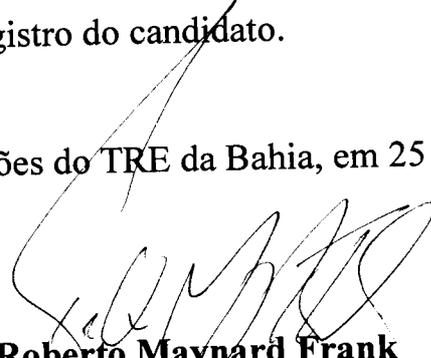
(TSE. AC - Ação Cautelar nº 427707 - Manaus/AM. Decisão Monocrática de 21/12/2010. Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO. Relator(a) designado(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/02/2011, Página 31-32)
(grifos adotados)

Demais disso, e com mais forte razão, o recorrente promoveu a juntada, por meio do expediente n.º 194.575/2012, de novo provimento judicial datado de 12.09.2012, suspendendo, uma vez mais, os efeitos das Resoluções n.º 0092/2009 e 00166/2009, emanadas do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (fls. 213/15), revelando-se, de todo modo, afastada a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g, do inciso I, do artigo 1º da LC 64/90.

Pelo exposto, a despeito do opinativo ministerial, dou provimento ao recurso para deferir o registro do candidato.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de setembro de 2012.


Roberto Maynard Frank
Juiz Relator